

À Comissão Permanente de Licitação da Fundação UnirG - Gurupi/TO
Sala da Comissão Permanente de Licitações

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRONICO Nº 1200/2024

A empresa BF Construtora e Incorporadora LTDA, nome fantasia BF Empreendimentos, inscrita no CNPJ nº 10.926.401/0001-20, na Inscrição Estadual nº 29.463.289-1, com sede na 103 Sul, Rua SO 05, Numero 05, Sala 04, Palmas – To, CEP 77.015-018, Telefone (63) 3215-1707, e-mail: contato@bfemp.com.br, através de seu representante Legal o Sr. Sandra Mara de Fátima e Silva, Brasileira, Solteira, Empresária, portadora do documento de identidade nº M2430343 e do CPF nº 462.179.406-04, domiciliado à Rua Sebastião Rangel, nº 460, Bairro Santa Monica, Uberlândia/MG, CEP 38.408-250, Telefone (63) 3215-1707, e-mail: contato@bfemp.com.br, vem respeitosamente, através desta, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela Empresa TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

No intuito de participar do certame em epígrafe, a Empresa BF Construtora e Incorporadora LTDA apresentou sua proposta de preço através do Portal de Compras Públicas, tendo, após várias rodadas de lance, logrado êxito como a detentora da proposta mais vantajosa, apresentando para tanto uma proposta de preço no valor de R\$ 1.735.500,00, contudo, após a classificação da proposta da RECORRIDA e da divulgação do resultado da fase de habilitação, a Empresa TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA expressou sua intenção em apresentar recurso contra a decisão da Douta Comissão, alegando que houve descumprimento quanto às exigências na elaboração da proposta de preço, bem como na apresentação da documentação de habilitação da RECORRIDA.

Acontece que a RECORRENTE se equivocou ao alegar que a RECORRIDA descumpriu várias exigências editalícias, pois a RECORRIDA cumpriu fielmente o estipulado no Edital, não cabendo qualquer alegação de descumprimento das exigências editalícias e demonstraremos isso a seguir.

Para melhor elucidação dos equívocos apresentados pela RECORRENTE, demonstraremos ponto à ponto de seu pífio recurso.

1. De início a RECORRENTE alega que não conseguiu analisar a proposta da RECORRIDA, em razão da não apresentação, junto à planilha orçamentária, da composição dos Encargos Sociais e por esse motivo, tão somente pela falta de aptidão em analisar as planilhas orçamentária, embasa seu pedido de desqualificação. Mas convenientemente, se desprende dos princípios invocados acima, pois a apresentação dos encargos sociais se quer fez parte do rol de exigências imposta pelo edital.

Não cabendo assim, qualquer justificativa que embasasse a desqualificação da RECORRIDA por não ter apresentado algo que não foi exigido.

Ademais a própria RECORRENTE trouxe a luz que a RECORRIDA declarou total responsabilidade por erros e omissões na proposta, além de ter declarado que a proposta de preço compreende todos os custos diretos e indiretos para execução da obra, incluindo os encargos sociais incidente sobre a remuneração de seus colaboradores.

Ora, se tal alegação não é objeto de nenhuma exigência editalícia, se existe previsão legal para verificação de tal informação e a Empresa declarou que comportará todos custos, incluindo os encargos sociais, tal apontamento se demonstra totalmente infundado, não devendo prosperar, visto que a apresentação de tal documento, se quer, foi exigência do edital e conforme preconizado na Lei 14.133 a Douta Comissão, caso julgue necessário, poderá realizar diligência para solicitar a complementação de documento já apresentado.

2. Quanto a longa e infundada tese apresentada pela RECORRENTE quanto a desclassificação da proposta de preços, com diversas alegações de descumprimento das exigências editalícias, também refutaremos cada apontamento separadamente, conforme a seguir:

a. Quanto a tese em que a RECORRENTE se esforça para tentar demonstrar que a Empresa praticou “jogo de planilha” em sua planilha orçamentária, mas aparenta não ter pleno domínio quanto ao assunto, pois além de não conseguir demonstrar qualquer indício de “jogo de planilha”, tenta definir a prática de forma equivocada, forçosamente inclinada para justificar sua tese.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer do que se trata o termo “jogo de planilha”, pois ele vai além da simples presunção de que toda proposta de preço cujo valor seja inferior à 75% do preço de referência estará praticando “jogo de planilha”, mas sim, para classificar uma prática onde, de forma intencional o concorrente manipulará sua planilha orçamentária, a fim de executar apenas os serviços mais vantajosos em detrimento aos serviços mais dispendiosos, podendo ser

através da majoração dos preços dos itens mais vantajosos, seja por seu vulto ou pelo fato de domínio na execução de tal itens, devendo em contrapartida, como forma compensatória do valor, aplicar descontos consideráveis em itens que tem características dispendiosas, isto é, não rentáveis ou de certa complexidade de execução, obtendo assim mais vantagem nos serviços que realmente pretende executar.

Como exposto, não se pode julgar que a proposta que uma proposta esteja praticando “jogo de planilha” pelo simples fato de ter realizado um desconto acima de 25%, mas sim, deverá ser analisado criteriosamente, devendo julgar se o desconto está concentrado apenas em itens de menor relevância, em itens de menor valor, em itens que possam ser glosados no decorrer do processo, veja que a análise vai além do desconto global.

Deste modo, é incontestável que a RECORRIDA não praticou quaisquer “jogo de planilha”, pois houve um desconto proporcional para cada etapa, não sendo os descontos concentrados em itens de menor relevância, inclusive todos os itens de maior relevância sofreram descontos significativos. Todos os itens foram parametrizados para se alinharem ao valor praticado no mercado, propondo o valor justo para a devida execução dos serviços.

Tal apontamento não tem fundamento algum para que possa prosperar, se pautou em teorias infundadas, sem qualquer fundamentação legal, revestida de achismos, o processo não pode suportar tais teorias infrutíferas, aparentando ter apenas intenções protelatórias.

b. Quanto a tese em a RECORRENTE tenta demonstrar, novamente de forma equivocada, que a proposta de preço é inexequível, alegando que a proposta de preço deveria ser automaticamente desclassificada por ter ofertado valor inferior a 75% do valor de referência, fundamentado apenas no item 7.13.4.2 do edital, item este que estabelece a condição de inexequibilidade da proposta, mas convenientemente, resolve desconsiderar os itens subsequentes, que alinhado ao estabelecido na Lei 14.133/21, concedem o direito ao concorrente detentor da proposta comprovar a sua exequibilidade, vejamos:

Do edital:

7.13.4.2. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no §4º do art. 59 da Lei Federal nº.14.133/2021;

7.13.4.3. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este

último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme disposto no art. 59 §5º da Lei 14.133/2021.

7.13.5. A Administração conferirá a Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. (GRIFOS NOSSO)

Da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

Ora, se o próprio edital da licitação, assim como a lei, prevê que o concorrente detentor da proposta considerada inexequível tem o direito de demonstrar sua exequibilidade, não cabe aqui afirmar que a proposta deveria ser desclassificada pelo simples fato de ser inferior aos 75% do valor de referência, se a Douta Comissão acatasse tal entendimento, estaria sim, sequestrando os direitos legais do concorrente, resultando no descumprimento das determinações editalícias, entretanto, a Douta Comissão cumpriu com suas obrigações e concedeu à RECORRIDA, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, respeitando as condições impostas no item 7.13.4.2 do Edital, tendo a RECORRIDA cumprido com tal solicitação e demonstrado a exequibilidade não somente dos itens de maior relevância, mas também de todos os itens da proposta.

A RECORRENTE pesa suas palavras ao questionar a Douta Comissão sobre a exequibilidade da proposta de preço da RECORRIDA, desconsidera toda a etapa superada, em que fora demonstrada a exequibilidade da proposta de preço da RECORRIDA, no intuito de tentar reverter a decisão proferida com rompantes proferido em sua tese, mas não apresentou qualquer fundamentação legal para embasar sua tese de desclassificação da proposta.

Além de apresentar diversas fundamentações desconexas à sua tese, tentando imprecisamente, embasar sua tese no ordenamento jurídico ao trazer diversas citações do

ordenamento jurídico e decisão das Cortes Superiores, mas tais citações não guardavam qualquer nexos com a tese apresentada, vejamos:

Sobre a teoria do “jogo de Planilha”:

*Através da avaliação da equipe técnica da empresa **TARUMÃ – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, foi observado que vários preços unitários da planilha apresentada foram superiores a 50% de descontos e os mesmos não foram avaliados tendo em vista que é caracterizado como jogo de planilha:*

O jogo de planilha ocorre quando há o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração, por meio de mudanças de quantitativos de serviços durante a execução da obra. É verificado em virtude de várias circunstâncias e causas diferentes, mas principalmente devido aos seguintes fatores:

- **acréscimo de quantidades de itens originais com sobrepreços;***
- **decréscimo ou supressão de quantidades de itens originais com subpreços;***
- **alteração de preços originais por meio de termos aditivos (reequilíbrio econômico-financeiro);***
- **inclusão de itens novos de serviço com sobrepreços.***

O jogo de planilha pode ocorrer mesmo quando o valor global final do contrato fica abaixo do valor referencial. Mesmo nesses casos, a condição de equilíbrio econômico-financeiro pode se alterar de forma a causar prejuízo à Administração, ou seja, há redução do desconto original

A Lei nº 14.133/2021 traz dispositivo tendente a coibir o denominado jogo de planilhas, ao estabelecer que mesmo nas contratações por preço global, sejam previamente estabelecidos e examinados preços unitários relevantes, conforme preceitua o artigo 59, § 3º da Lei.

*Fica claro até por parte da avaliação que o critério de exequibilidade não foi seguido conforme expresso no edital, assim como o valor do desconto bem superior ao ofertado na licitação. **Evidenciando o jogo de planilha apresentado pela empresa e constatado pela Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico: POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.** (grifos nossos)*

A RECORRENTE afirma que foram apresentados vários itens com o valor inferior à 50% do valor de referência, inclusive adiante traz uma planilha comparativa com os valores e percentuais de desconto, mas desconsidera em suas citações e alegações, onde diz que em caso de dúvidas quanto a exequibilidade da planilha deverá ser analisado os preços dos itens de maior relevância, pois em sua planilha comparativa apresenta inclusive os descontos que foram aplicados em itens de maior relevância, vejamos:

A seguir observa-se a divergência de valores de alguns itens:

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Valor Unit	Valor Unit com BDI	VALOR DE REFERÊNCIA	DESCONTO DO ITEM
1			REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO CAMPUS NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO					
1.1.0.1.	97633	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023	m²	11,45	13,79	26,42	47,80%
1.1.0.3.	120020	Próprio	TRATAMENTO DE PISO GRANILITE COM REMOVEDOR, SELADOR, CERA IMPERMEABILIZANTE E SELADOR ACRÍLICO.	m²	18,12	21,82	36,09	39,54%
1.1.0.4.	120021	Próprio	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 12 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_09/2022	m²	84,41	101,68	163,43	37,78%
1.1.0.4.	120035	Próprio	RODAPE PRE-MOLDADO DE GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA L = 10 CM	M	21,05	25,35	50,27	49,57%
1.2.0.2.	97631	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023	m²	4,57	5,50	13,23	58,43%
1.2.0.3.	97633	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023	m²	11,45	13,79	26,42	47,80%
1.2.0.6.	88497	SINAPI	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, DUAS DEMÃOS, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	m²	10,93	13,16	23,88	44,89%
1.2.0.7.	120022	Próprio	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM ÁREAS EXTERNAS DE EDIFICAÇÕES	m²	19,16	23,08	35,15	34,34%

(grifos nosso)

Os itens 1.1.0.3 TRATAMENTO DE PISO GRANILITE COM REMOVEDOR, SELADOR, CERA IMPERMEABILIZANTE E SELADOR ACRÍLICO. e 1.2.0.7 APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM ÁREAS EXTERNAS DE EDIFICAÇÕES são itens de maior relevância, tanto que foram exigidos comprovações de capacidade técnica para execução dos mesmos, ficando a dúvida, como a RECORRIDA estaria fazendo jogo de planilha ao abaixar o preço dos itens de maior relevância, vemos que tal tese não tem sustentação nenhuma.

Não cabe qualquer consideração as teses apresentadas, não conseguiu demonstrar qualquer indício que poderia fundamentar a desclassificação da proposta de preço da RECORRIDA.

Sem contar o apontamento em que tenta fragilizar a proposta de preço, em razão do preenchimento da composição de BDI e da não incidência do BDI sobre uma taxa do CREA, cuja taxa já tem o valor alinhado ao valor praticado pelo órgão, não cabendo assim a inclusão do valor de BDI, além de tal valor ser irrisório, não existindo qualquer risco para a não execução da obra.

Ademais, caso a Douta Comissão entendesse por desclassificar a proposta de preço da RECORRIDO em razão dos infundados pedidos da RECORRENTE, a Douta Comissão deveria antes solicitar uma diligência para que a RECORRIDA pudesse sanar os vícios aludidos, tendo em vista que os alegados vícios não tem condições de alterar a proposta de preço da RECORRIDA,

cabendo apenas a readequação da planilha orçamentária, conforme entendimento já pacificado no TCU, vejamos:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. - Acórdão 1487/2019-Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. - Acórdão 370/2020-Plenário

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. - Acórdão 2742/2017-Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. - Acórdão 1924/2011-Plenário

Vemos, que além de não trazer qualquer fundamento, a solicitação da RECORRENTE não deverá prosperar.

3. Quanto à tese em que pede a inabilitação da RECORRIDA, comete o equívoco de se basear em fundamentos desconexos da realidade e tenta atribuir funções à quem tem obrigação nenhuma, vejamos:

a. A RECORRENTE inicia sua dissertação alegando que “a ficha cadastral do contribuinte está desatualizada e as atividades não estão em conformidade com as do contrato social apresentado”, mas não demonstra o alegado, impossibilitando assim qualquer contestação ao seu apontamento, pois não basta dizer que identificou um erro, tem que demonstrar e fundamentar suas alegações, ademais,

foram palavras apenas ditas, sem sentido algum, entretanto a RECORRENTE desconsiderou que foram apresentadas duas fichas cadastrais da Empresa, não cabendo qualquer lógica ao apontamento, não devendo prosperar.

b. . Em outro ponto onde a RECORRENTE alega que a Certidão de registro e quitação emitida pelo CRE/TO da RECORRIDA apresenta erro no preenchimento da data do capital social, poderíamos entrar na baila sobre o alcance da responsabilidade do ente público, que o ente público não detém poder e nem responsabilidade para ficar fiscalizando a emissão de documento; que a única função da CRQ é demonstrar que a Empresa encontra-se cadastrada no conselho profissional, função está que foi cumprida ao apresentar a devida certidão válida; Poderíamos entrar na baila que a CRQ não tem a função de demonstrar a capacidade econômica da Empresa, então o fato da divergência do capital social se torna irrelevante, mas para pouparmos nosso tempo, afinal ainda resta algumas contestação a serem feitas, vamos apenas afirmar que a CRQ emitida pela CREA/TO tem como única e exclusiva função de demonstrar que a Empresa esta cadastrada em um conselho de classe profissional, não cabendo à ela demonstra qualquer outro tipo de capacidade, em sendo a econômica, bastando apenas ser autêntica e estar válida no momento de sua apresentação, mas caso, surgisse alguma dúvida quanto a autenticidade de tal documento a Douta Comissão poderia no uso de suas atribuições realizar diligência para complementar a informação já apresentada, conforme preconizado no item 8.16.6.1, vejamos:

8.16.6.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, para:

a) Para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) Para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.16.6.2. Para os fins previstos no subitem anterior, não caracteriza como substituição ou a apresentação de novo documento a diligência realizada:

I - Para sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II - A hipótese da juntada extemporânea de documento não entregue, porém passível de comprovar o atendimento de condição pré-existente à época da abertura do certame, pela licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno (acórdão TCU 1211/2021- Plenário).

Inclusive tal item se mostra razoável para todas as outras alegações do RECORRENTE.

c. noutro ponto a RECORRENTE, aparentemente, na tentativa de ludibriar a Douta Comissão, alega que a Empresa não cumpriu com a exigência de apresentar o Atestado de capacidade técnica, pois apresentou apenas atestados em nome do Responsável Técnico que fora executado por outra Empresa, mas convenientemente, ignora os demais atestados apresentados, sendo eles:

i. CAT 441005/2017, cuja RECORRIDA executou a CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE BÁSICA – UBS 409 NORTE, onde demonstra a execução de 541,19m² de estrutura metálica para cobertura, quantidade suficiente para cumprir a exigência, vejamos:

8.1	ESTRUTURA METALICA		
8.1.1	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 12M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADO A PINTURA DE ACABAMENTO.		541,19
8.1.2	CALHA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO NUMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50CM	M	129,00
8.1.3	RUFO EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO N.24, DESENVOLVIMENTO 25 CM	M	85,30

Quadra 1302 sul, avenida Teotônio segurado, conj. 06, lote 01, plano diretor sul, Palmas- TO, CEP:77.024-650

R1.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Quadra 602 SUL - CONJ. 01 - LT. 10 - Av. Teotônio Segurado - Palmas - TO
Tel: + 55 (63) 3219-9800 Fax: + 55 (63) 3219-9801 E-mail: crea@crea-to.com.br



Impresso em: 18/03/2018, às 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS

8.1.4	PINGADEIRA EM CONCRETO	M	215,40
8.2	TELHAS		
8.2.1	TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA, ESPESSURA 6MM, INCLUSO JUNTAS DE VEDAÇÃO E ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO	M ²	541,19

1.5.2.2.+1.7.0.4	SINAPI	104812	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM CASAS COM ESTRUTURA DE TESOURA METÁLICA, DUAS ÁGUAS, TELHA DE FIBROCIMENTO E SEM PLATIBANDA. AF_11/2023	M2	420,00	126,00	3,78%
------------------	--------	--------	--	----	--------	--------	-------

Além das CATs 459249 que apresenta estrutura emetálica com 99.473,97 kg e 463415 que apresenta 1.114m² de estrutura metálica para cobertura.

ii. CAT 441005/2017, cuja RECORRIDA executou a CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE BÁSICA – UBS 409 NORTE, onde demonstra a execução a instalação de 114,35m² de esquadria em vidro temperado 8mm, a instalação 82,32m² de esquadria em vidro temperado de 10mm, quantidade suficiente para cumprir a exigência, vejamos:

6	ESQUADRIAS (JANELAS)		
6.1	VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 8MM P/ JANELA DE CORRER 4 FOLHAS	M ²	114,35
6.2	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (2,00X1,50)M	UN	21,00
6.3	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (1,00X0,60)M	UN	8,00
6.4	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (2,00X1,20)M	UN	11,00
6.5	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (4,00X2,00)M	UN	1,00
6.6	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (1,50X1,50)M	UN	1,00
6.7	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (1,20X1,50)M	UN	1,00
6.8	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (1,50X0,80)M	UN	1,00
6.9	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (3,00X1,50)M	UN	1,00
6.10	KIT P/ JANELA EM VIDRO INCLUSO CAIXILHO, ROLDANAS, BUCHAS, PARAFUSOS (1,20X0,50)M	UN	4,00
6.11	FECHADURA P/ JANELA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO	UN	49,00
7	ESQUADRIAS (PORTAS)		
7.1	PORTAS		
7.2	PORTA DE FERRO, DE ABRIR, VENEZIANA	M ²	10,56
7.3	JOGO DE FERRAGENS CROMADAS PARA VIDRO TEMPERADO, UMA FOLHA COMPOSTA DE DOBRADICA SUPERIOR E INFERIOR, TRINCO, FECHADURA, CONTRA-FECHADURA COM CAPUCHINHO SEM MOLA E PUXADOR	UN	37,00
7.4	VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 10MM, FORNECIMENTO E INSTALACAO, INCLUSIVE MASSA PARA VEDACAO	M ²	82,32

1.3.0.9.	Composição	005	ESQUADRIA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO.	M2	142,50	42,75	7,23%
----------	------------	-----	---	----	--------	-------	-------

d. Em outro apontamento a RECORRENTE, tenta novamente ludibriar a Douta Comissão alegando que RECORRIDA não cumpriu com a exigência de demonstrar a sua capacidade financeira, criando apontamento sem fundamentos, tentando se embasar em legislação que não é pertinente à RECORRIDA, criando interpretações errôneas dos itens do edital, em uma aparente demonstração de tentar inabilitar a RECORRIDA em um possível descuido, conforme demonstraremos a seguir:

i. A RECORRENTE alega que, conforme determinado no edital, é obrigatório a apresentação do balanço Patrimonial em determinado molde, vejamos:

Os balanços patrimoniais não foram apresentados na forma da Lei, conforme solicitado em edital pois o mesmo deveria ter apresentado os seguintes itens:

- 1. Balanço patrimonial do último exercício social;*
- 2. Demonstração de Resultado do Exercício;*
- 3. Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;*
- 4. Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;*
- 5. Notas explicativas e Recibo emitido pelo sistema público.*

Mas, não é desta forma que esta apresentado no edital, vejamos:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

***b.1** O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º);*

***b.2** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).*

Nota-se perfeitamente que as formas são divergentes, a RECORRENTE não satisfeita vai além, alega ainda que a RECORRIDA deveria, obrigatoriamente, ter apresentado os livros diários, atribuindo obrigatoriedade onde não existem, vejamos:

O balanço de 2022 e 2023 não apresentaram o livro diário conforme é solicitado no 8.16.3.2 no qual apresentada a contabilidade de acordo com os meses ou os levantamentos da empresa

Mas no edital diz outra coisa, vejamos:

*8.16.3.2. Quando se tratar das empresas individuais ou das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a Administração se **reservará o direito de exigir a apresentação do livro diário, onde o balanço fiscal foi transcrito**, para efeito da*

extração dos parâmetros para o julgamento, e verificação dos valores apresentados e calculados pelas licitantes.

Como podemos notar, o RECORRENTE se equivocou em afirmar a obrigatoriedade, bem como nos moldes de apresentação.

Em sequência o RECORRENTE continua se fundamentando na Lei que não é atribuída à RECORRIDA, vejamos:

ii. O RECORRENTE se baseia na IN n.º 82/2021 do DREI, para fundamentar a obrigatoriedade de registro do balanço na junta comercial, entretanto, tal obrigatoriedade caiu com o advento do SPED Fiscal, vejamos:

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento. - INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 (Grifos nossos)

iii. O RECORRENTE se baseia no item 3.17, da resolução federal nº 1.255/2009, entretanto, o item 3 da referida resolução se atém a regulamentar as Micro e Pequenas Empresa, condição esta distinta da RECORRIDA, vejamos:

Apresentação das Demonstrações Contábeis

Alcance desta seção

3.1 Esta seção detalha a adequada apresentação das demonstrações contábeis, o que é exigido para que essas demonstrações estejam em conformidade com a NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e o que é um conjunto completo dessas demonstrações contábeis.

Sem contar o embasamento nas Leis n.º 6404/76, que é específica para SA e na Lei 1.418/2012 que é específica para Micro e Pequenas Empresas.

Como demonstrado, toda a tese de inabilitação feita pelo RECORRENTE quanto ao alegado descumprimento das exigência da habitação de econômico-financeira se baseou em Leis que não atingem a RECORRIDA, não demonstrando assim a realidade dos fatos apresentados, não podendo prosperar por não ter fundamento algum.

Ademais, a análise do balanço patrimonial se restringe apenas a demonstrar a situação financeira da concorrente, devendo se ater a análise objetiva, conforme estabelecido na Lei 14.133, vejamos:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: **(grifos nosso)***

E deste modo, foi integralmente cumprido pela RECORRIDA, tendo apresentado o balanço patrimonial na forma solicitada, não cabendo qualquer dúvida quanto a sua precisão em demonstrar a capacidade econômica da Empresa.

Vimos que o RECORRENTE embasou seus apontamentos de forma equivocada, não apontando quaisquer vícios, erros ou irregularidades capaz de provocar à Douta Comissão a rever os seus atos.

Aparentemente, o RECORRENTE conseguiu demonstrar apenas o intuito protelar o processo ou tinha a intenção de ludibriar a Douta Comissão, tentando induzir a Douta Comissão ao erro.

Em resumo, não há justificativa suficiente para que o recurso apresentado pelo RECORRIDO prospere, pois não trouxe qualquer fato novo que resulte na necessidade de revisão da decisão proferida, assim sendo, dizer que a decisão da Douta Comissão infringiu o ordenamento

jurídico, é no mínimo constrangedor, é desprezar a integridade da Douta Comissão, que em momento algum deixou de cumprir com suas obrigações. Não há o que se dizer quanto à decisão assertiva da Douta Comissão.

Por fim, ante a todo o exposto, estando devidamente impugnados os elementos do Recurso Administrativo interposto por TARUMÃ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pede o total improvimento do Recurso Administrativo, de forma a se manter incólume a decisão administrativa que julgou classificada a proposta de preço e habilitou a RECORRIDA no certame.

Pede, assim, que se dê prosseguimento ao certame, decretando a RECORRIDA como vencedora do certame e conseguinte a sua homologação e adjudicação.

Termos em que pede o IMPROVIMENTO DO RECURSO e a PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Palmas – 16 de Agosto de 2024

BF Construtora e Incorporadora LTDA
10.926.401/0001-20
Sandra Mara de Fátima e Silva
462.179.406-04